



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001235-69.2021.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, sendo Agravante(s) Município de Leme e Agravado(s) Marly Aparecida Hilsdorf Rocha e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4642-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001235-69.2021.8.26.0318/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LEME

AGRAVADAS: MAURI ANTONIO HISDORF, JULIA JUVENTINA BALDIN HILSDORF E MARLY APPARECIDA HILSDORF ROCHA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

– A questão referente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados é idêntica àquela examinada pela Suprema Corte na sistemática dos recursos repetitivos nos autos do RE n. 1.355.208/SC – TEMA 1184 do STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/8 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, 'b') a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 1.355.208/SC – Tema n. 1184/STF.

Alegou o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado contém todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como que a aplicação da tese fixada no Tema 1184/STF impede que se estabeleça um entendimento uniforme sobre a constitucionalidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor sem a devida observância do devido processo legal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.355.208/SC (Tema 1184/STF), quando se fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*”

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE n. 1.355.208/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A execução fiscal sob referência foi ajuizada em 26/03/2021 e o valor dado à causa foi de R\$ 3.556,53 (fls. 01/02).

Com a sentença de fls. 91/92, o Juízo a quo extinguiu o feito com base no julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF e na Resolução nº 547/24 do CNJ, por considerar que o processo ficou sem movimentação útil por mais de 01 ano.

(,,)

Portanto, havia motivo para a extinção da execução fiscal a levar-se em conta o julgamento do Tema nº 1.184 RE nº 1.355.208/SC de repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, V.M., j. 19/12/2023) pelo STF, e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ, que é aplicável ao caso sob referência e não impossibilita o Fisco de executar créditos de pequeno valor. (fls. 133/134)

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)